



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 0804299-95.2020.8.15.0000

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz

Agravante: Azul Linhas Aéreas Brasileira S/A

Advogado: Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB/SP sob o nº 130.609)

Agravado: Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON/PB

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Azul Linhas Aéreas Brasileira S/A, em face da decisão interlocutória proferida pelo magistrado da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Juiz Aluísio Bezerra Filho, nos autos da Ação Civil Pública - Proc. nº 0816841-59.2020.8.15.2001, demanda ajuizada pelo PROCON/PB, ora agravado, contra a recorrente.

A decisão agravada deferiu parcialmente o pedido liminar (tutela antecipada) e determinou que a empresa promovida proceda ao cancelamento/remarcação das passagens aéreas com destino a locais de surto do Coronavírus (Covid-19), sem ônus aos consumidores, nos seguintes termos (id. 5933159 - Pág. 43):

“(…) É necessário entender que o consumidor, ao comprar passagem promocional ou um hotel com cancelamento não-reembolsável, não tinha noção da proporção que a situação teria no futuro.

A cobrança de taxas e multas, em situação de emergência mundial em saúde –



relembra-se foi declarada pandemia pela Organização Mundial de Saúde – é prática abusiva e proibida pelo Código do Consumidor. Nenhuma regra estipulada na hora da compra da passagem pode se sobrepor ao Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, mesmo não sendo de responsabilidade das empresas o fato extraordinário, a vulnerabilidade do consumidor nessas relações de consumo autoriza medidas de cancelamento/remarcação.

De forma que a fumaça do bom direito encontra-se latente. Quanto a ao perigo da demora, entendo que caso não sejam imediatamente iniciadas as atividades de cancelamento/remarcação das passagens aéreas, a situação tenderá a tomar proporções ainda mais profundas, e a reparação, a tornar-se menos efetiva.

Some-se, ainda, a existência de inúmeras reclamações perante o órgão consumista diante da resistência das empresas de companhia aérea.

Assim, presentes os requisitos contidos no art. 300 do CPC, e escudado no art. 6º. V, do CDC DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que as empresas promovidas passem a adotar o cancelamento/remarcação das passagens aéreas com destino a locais de surto do Coronavírus (Covid-19), sem ônus aos consumidores, sob pena de, na forma do art. 536, §1º do CPC, aplicação de multa, no valor de R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento (trinta mil reais), a ser imputada a cada empresa promovida”.

Nas razões deste agravo, alega a agravante que a concessão da medida liminar demonstra o dano irreparável, porquanto, se mantida a medida no sentido de determinar o imediato reembolso dos valores pagos, poderá ocorrer um verdadeiro colapso de sua capacidade de caixa e liquidez, criando dificuldades imensas para o pagamento de funcionários, prestadores de serviços e fornecedores.

Pontua que eventual risco de dano irreparável aos usuários do serviço de transporte aéreo foi definitivamente afastado com a publicação da MP 925, que, de um lado, institui a previsão para o reembolso de valores relativos à passagem aérea, bem como a isenção de penalidades contratuais em caso de aceitação de crédito para utilização posterior, e, de outro lado, estabelece a forma e o prazo em que será feito esse reembolso.

Aduz que, antes mesmo da edição da MP 925, a AZUL já estava implementando políticas relevantes de apoio aos passageiros prejudicados pela pandemia de COVID-19, sendo que se houve algum percalço e algum prejuízo ao consumidor, trata-se de caso pontual, que não representa uma violação a direitos coletivos dos passageiros.

Requeru, pois, a suspensão da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Conforme se observa, em decisão liminar, o magistrado *a quo* deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando que a empresa promovida, ora agravante, procedesse ao cancelamento/remarcação das passagens aéreas com destino a locais de surto do Coronavírus (Covid-19), sem ônus aos consumidores, nos seguintes termos (id. 5933159 - Pág. 43):

“(…) É necessário entender que o consumidor, ao comprar passagem promocional ou um hotel com cancelamento não-reembolsável, não tinha noção da proporção que a situação teria no futuro.

A cobrança de taxas e multas, em situação de emergência mundial em saúde – relembra-se foi declarada pandemia pela Organização Mundial de Saúde – é prática abusiva e proibida pelo Código do Consumidor. Nenhuma regra estipulada na hora da compra da passagem pode se sobrepor ao Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, mesmo não sendo de responsabilidade das empresas o fato extraordinário, a vulnerabilidade do consumidor nessas relações de consumo autoriza medidas de cancelamento/remarcação.

De forma que a fumaça do bom direito encontra-se latente. Quanto a ao perigo da demora, entendo que caso não sejam imediatamente iniciadas as atividades de cancelamento/remarcação das passagens aéreas, a situação tenderá a tomar proporções ainda mais profundas, e a reparação, a tornar-se menos efetiva.

Some-se, ainda, a existência de inúmeras reclamações perante o órgão consumerista diante da resistência das empresas de companhia aérea.

Assim, presentes os requisitos contidos no art. 300 do CPC, e escudado no art. 6º. V, do CDC **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que as empresas promovidas passem a adotar o cancelamento/remarcação das passagens aéreas com destino a locais de surto do Coronavírus (Covid-19), sem ônus aos consumidores**, sob pena de, na forma do art. 536, §1º do CPC, aplicação de multa, **no valor de R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento (trinta mil reais)**, a ser imputada a cada empresa promovida”.

Pois bem.

A legislação que trata da relação passageiro-empresas aéreas é encontrada, especialmente, em 03 diplomas legais: Resolução nº 400 da ANAC - Agência de Viação Civil - , Código de Defesa do Consumidor e Código Civil.

No caso do cancelamento do bilhete aéreo sem nenhum ônus para o consumidor/ passageiro, prevê a **Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC -** , que, num prazo de 24 horas após a aquisição do bilhete, contando-se do recebimento do comprovante emitido pela companhia aérea, desde que a aquisição tenha sido realizada com antecedência igual ou superior a 7 dias em relação à data do embarque, pode o consumidor exigir seu reembolso, devendo o estorno ocorrer no prazo de até 7 dias, a contar do cancelamento da viagem.

Assim, seguindo a Resolução nº 400 da ANAC, o consumidor deverá pagar multa para efetivar sua desistência da viagem ou sua remarcação, se não atender à exigência do prazo estabelecido pela Resolução.



Todavia, como se trata de consumo, tem-se aqui uma interpretação ampliada, alicerçada no CDC.

Nesse caso do Covid-19, estamos diante de uma situação anômala, que demanda melhor compreensão dos fornecedores de serviços e produtos. Como se observa com a leitura da Resolução nº 400 da ANAC, não há previsão expressa de cancelamento ou remarcação de voos por questões de saúde pública, isentando o consumidor de multas. Mas, lado outro, **o CDC, em seu art. 6º, protege o consumidor a não pagar multa quando se encontra em condição inabitual, como no caso de uma enfermidade epidêmica amplamente disseminada e sem controle dos órgãos governamentais.**

Por seu turno, **o Código Civil adota o caso fortuito e a força maior como excludentes de responsabilidade pela indenização de dano/prejuízo ocorrido durante a vigência de um contrato.** Tal previsão pode ser encontrada nos artigos 393 e 478 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram a possível evitar ou impedir.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, **em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis**, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (grifo nosso)

Nesse sentido, é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS. SITUAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR EXTERNA CARACTERIZADA. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. GREVE/MANIFESTAÇÕES DE PESCADORES. ALTERAÇÃO DO ITINERÁRIO DO CRUZEIRO.** SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fáco-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - AgInt no AREsp: 1224745 PB 2017/0329141-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2018).

Nesse contexto, tanto o consumidor tem o direito de notificar a companhia aérea em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, quanto as próprias empresas também podem exercer esse mesmo direito em suas relações comerciais.

Para solucionar o impasse, o Governo Federal editou a Medida Provisória -



MP 925, publicada em 18/03/2020, a qual tutela justamente o objeto da ação civil pública originária, qual seja o estabelecimento de regras e prazo razoável para cancelamento e remarcação de passagens aéreas, bem como a positivação do ônus que recairá, ou não, sobre o cancelamento e remarcação. Veja-se:

Art. 3º **O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses**, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º **Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.**

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

[Grifei].

Nesse cenário, estão presentes os requisitos do art. 995, do CPC. Com efeito, existe, em princípio, a probabilidade do direito vindicado em favor da agravante decorrente da publicação da MP 925/2020. Já o dano irreparável também se revela presente, na medida em que o cancelamento das passagens com a imediata restituição dos valores poderá causar um verdadeiro colapso de sua capacidade de caixa e liquidez, criando dificuldades imensas para o pagamento de funcionários, prestadores de serviços e fornecedores.

Confira-se, a propósito, a lição de Daniel Assumpção Neves:

"O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. **Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convence o relator que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.**" (Novo Código de Processo Civil Comentado / Daniel Amorim Assumpção Neves - Salvador: Ed. JusPodivm, 2.016 - pág. 1.702).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo STJ:



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENTE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBSERVAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DO ALEGADO PREJUÍZO IMEDIATO.

I - **De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.** A propósito, é o entendimento da Corte: AgInt nos EDcl na Pet n. 11.773/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 17/8/2017; AgInt na Pet n. 11.541/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016.

II - A tutela requerida nesta instância é medida excepcional, **sendo necessária a presença cumulada dos dois requisitos legais, quais sejam: a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil/impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Nessa seara preambular, o periculum in mora não é evidente.** Isso porque, apesar de afirmado pela requerente que as entidades envolvidas estariam dando início ao cumprimento de sentença, o fato é que, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, cumpre observar o disposto no art. 100, da Constituição Federal.

III - Afasta-se o alegado prejuízo imediato, não se evidenciando a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, nem motivação suficiente para reforma da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

IV - Agravo interno improvido

(STJ - AgInt no TP 1.567/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018). **GRIFEI.**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. (...) ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - **É possível a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, desde que configurada hipótese de risco de dano grave ou de difícil reparação e restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

(...) V - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação.

(...) VII - Agravo Interno improvido

(STJ - AgInt no TP 1.492/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

[em negrito]

Nesse contexto, tendo sido apresentados fatos e argumentos hábeis a alterar a



decisão agravada, deve-se deferir o pedido liminar pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos cumulativos do art. 995 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, suspendendo a decisão agravada, até o julgamento do mérito do presente agravo.**

Comunique-se COM URGÊNCIA ao Juízo agravado do teor desta decisão.

Intime-se os agravados, através de causídico, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, facultando a juntada de documentação, dando-se vista ao final à PGJ.

P. I.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

